|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Texto do Regulamento da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.**  DECRETO Nº \_\_\_\_\_\_DE\_\_\_\_\_\_\_\_\_DE 2019  **Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, os critérios e condições para declaração e reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres, o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e dá outras providências.**  **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,  **DECRETA** | | |
| **Texto Proposto** | **Sugestões** | **Ponderações** |
| Art. 1° Este Decreto dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, os critérios e condições para declaração e reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres, o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e dá outras providências. |  |  |
| Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em articulação com os integrantes do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, formulará as definições técnicas para fins de aplicação da Lei 12.608/2012 e deste decreto. |  |  |
| CAPÍTULO I  SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL |  |  |
| Seção I  Da Organização do SINPDEC |  |  |
| Art. 1º. O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) tem como objetivo atuar no planejamento, articulação e coordenação das ações de defesa civil em todo o território nacional e será assim constituído:  I. Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;  II. Sistema federal de proteção e defesa civil;  III.Sistemas estaduais e do Distrito Federal de proteção e defesa civil;  IV. Sistema municipal de Proteção e defesa civil;  V. Órgãos e instituições privadas; e  VI. Sociedade Civil |  |  |
| § 1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil é o órgão Central do Sistema Nacional de proteção e defesa civil; |  |  |
| § 2º Compete à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a coordenação do SINPDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e orientação técnica; |  |  |
| § 3º O Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil será constituído na forma estabelecida no art.11 deste Decreto. |  |  |
| § 4º O sistema de proteção e defesa civil, nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo o Distrito Federal, é constituído por todos os órgãos da respectiva Administração Pública Direta e Indireta e as entidades que executam atividades públicas sob delegação; |  |  |
| § 5º Os órgãos e instituições privadas compreendem pessoas jurídicas de direito privado, tais como as empresas privadas, organizações não governamentais, associações de voluntários, clubes de serviço, entidades religiosas e beneficentes, dentre outras. |  |  |
| § 6º A sociedade civil, para fins da Lei nº 12.608/12 se constitui pela participação do cidadão tanto no planto individual quanto por meio de associações representativas ou outras mobilizações legítimas. |  |  |
| Art. 2º O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil será coordenado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, incumbida da articulação para o exercício das competências atribuídas à União pelo art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012. |  |  |
| § 1º O Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil será coordenado pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. |  |  |
| § 2º O sistema de proteção e defesa civil, nas esferas do Distrito Federal, estadual e municipal, será coordenado pelas coordenadorias Estaduais e Municipais de Proteção e Defesa Civil ou órgãos equivalentes. |  |  |
| § 3º Os incisos III, IV, IX, XI, XII e XIII, do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, são competências de todas as instituições que constituem o SINPDEC. |  |  |
| § 4º Os órgãos centrais dos Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil coordenarão a atuação dos integrantes do respectivo Sistema na gestão de riscos e de desastres. |  |  |
| § 5º Os integrantes do SINPDEC atuarão para a governança e gestão de riscos segundo suas competências legais institucionais independente de acionamento ou demanda específica dos órgãos centrais dos Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil. |  |  |
| Art. 3º O SINPDEC atuará no desenvolvimento da compreensão, governança, gerenciamento e redução dos riscos de desastres. |  |  |
| Art. 4º Os órgãos e entidades do SINPDEC deverão atuar de forma articulada, com o objetivo de contribuir, segundo suas competências legais ou suas finalidades institucionais, para a execução de programas, projetos e ações de proteção e defesa civil. |  |  |
| § 1º O SINPDEC irá atuar com base em articulação vertical das esferas, complementando as ações de cada ente para atendimento às necessidades da população. |  |  |
| § 2º Os órgãos integrantes de cada sistema federativo se articularão de forma horizontal, sem vinculação hierárquica, com atuação técnica e funcional, sob a coordenação dos órgãos definidos no Art. 2º, sempre respeitando a autonomia funcional de cada instituição. |  |  |
| § 3º Aos órgãos e instituições privadas fica facultada a livre associação ou estruturação de representação organizada para participar das ações do SINPDEC. |  |  |
| Art. 5º O SINPDEC tem os seguintes objetivos: |  |  |
| I – promover a atuação integrada para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação visando a redução do risco de desastres, perdas de vidas, meios de subsistência e saúde e de ativos econômicos, sociais, culturais e ambientais; |  |  |
| II- fomentar a compreensão e a percepção do risco de desastres; |  |  |
| III – definir, dentro de suas esferas de competência, as áreas prioritárias para ações que contribuam para minimizar as vulnerabilidades dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal; e |  |  |
| IV– Incentivar estudos referentes à gestão de riscos e de desastres. |  |  |
| Art. 6º Para o atendimento dos objetivos do SINPDEC deverão constar do planejamento dos órgãos integrantes do Sistema federal de proteção e defesa civil as ações relacionadas com os programas, projetos ou ações de proteção e defesa civil, incluindo a sua previsão explícita no Plano Plurianual de Aplicação e nas respectivas Leis de Orçamento Anual, devendo as ações e sua execução serem apresentadas ao órgão de coordenação anualmente. |  |  |
| Parágrafo único. No cumprimento de suas competências relacionadas com os programas, projetos e ações de proteção e defesa civil, os órgãos integrantes do Sistema federal de proteção e defesa civil se utilizarão das dotações orçamentárias e dos recursos adicionais de que dispõem para essa finalidade. |  |  |
| Art. 7º Para o alcance de seus objetivos, o SINPDEC deverá: |  |  |
| I - planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País; |  |  |
| II - realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres; |  |  |
| III - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e |  |  |
| IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas e restabelecer os cenários atingidos por desastres. |  |  |
| Parágrafo único. Para o funcionamento integrado do SINPDEC, os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão à Secretaria Nacional de Defesa Civil informações atualizadas a respeito das respectivas unidades locais responsáveis pelas ações de defesa civil em suas jurisdições. |  |  |
| Art. 8º Considera-se órgão regional estadual e órgão regional municipal de proteção e defesa civil a unidade integrante da Administração Direta com atribuições de coordenação da execução da PNPDEC no âmbito do respectivo ente federativo. |  |  |
| Parágrafo único. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estruturar seus órgãos de proteção e defesa civil de forma a promover a articulação e o gerenciamento das suas ações para o funcionamento do SINPDEC. |  |  |
| Art. 9º Consideram-se órgãos setoriais, para os fins deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, exceto os órgãos central e regional, que integram do SINPDEC, nas três esferas de governo. |  |  |
| Parágrafo único. A atuação dos órgãos setoriais se dará de acordo com as suas competências institucionais e de forma articulada e integrada com os órgãos central e regionais de proteção e defesa civil, nas três esferas de governo. |  |  |
| Seção II  Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil |  |  |
| Art. 10. O CONPDEC é o órgão colegiado, de natureza consultiva, integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional e por este coordenado, cujas finalidades estão estabelecidas no art. 12, caput, da Lei nº 12.608, de 2012, tem por competência: |  |  |
| I - promover a articulação do SINPDEC nos âmbitos federal, estadual e municipal; |  |  |
| II – articular a elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito da União, dos Estados e municípios e fomentar a sua implementação; |  |  |
| III – acompanhar a implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas; |  |  |
| IV - propor programas, normativos e alterações legislativas relacionadas à matéria de proteção e defesa civil e à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; e |  |  |
| V - sugerir diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e aplicação de seus instrumentos. |  |  |
| Art. 11. O CONPDEC será composto pelos seguintes representantes, conselheiros titulares e suplentes: |  |  |
| I – dois do Ministério do Desenvolvimento Regional, que exercerão, respectivamente, a presidência e a secretaria executiva do colegiado; |  |  |
| II - um do Ministério da Economia; |  |  |
| III – um do Ministério da Defesa; |  |  |
| IV - um do Ministério da Cidadania; |  |  |
| V - um do Ministério da Saúde; |  |  |
| VI - um do Ministério do Meio Ambiente; |  |  |
| VII - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; |  |  |
| VIII - um do Ministério de Minas de Energia; |  |  |
| IX – um do Ministério da Infraestrutura; |  |  |
| X – um do Ministério da Educação; |  |  |
| XI - dez dos órgãos de proteção e defesa civil, assim distribuídos: |  |  |
| a) cinco dirigentes de órgãos estaduais e do Distrito Federal, sendo um de cada macrorregião do país, com alternância entre os estados da região; |  |  |
| b) cinco dirigentes de órgãos municipais, com alta recorrência ou impactado por desastre de alta magnitude; |  |  |
| XII – dois de organizações comunitárias de caráter voluntário e outras entidades, com reconhecida atuação nas ações locais de proteção e defesa civil; e |  |  |
| XIII - um de instituições federais de ensino e pesquisa, de notório saber na área de gestão de riscos e de desastres. |  |  |
| § 1º Os membros do CONPDEC, titulares e suplentes, serão indicados: |  |  |
| I – pelos respectivos Ministros de Estado, no que tange aos incisos I a X do caput; |  |  |
| II - pelo órgão central, para o primeiro mandato: |  |  |
| a) com anuência do órgão estadual ou municipal a que esteja subordinado o indicado, no que tange a alínea “a” e “b” do inciso XI; e |  |  |
| b) os representantes no que tange aos incisos XII e XIII. |  |  |
| § 2º Os procedimentos para indicação dos membros referidos nos incisos XI a XIII do caput serão estabelecidos no regimento interno do CONPDEC, aprovado pela Plenária do colegiado, observado o disposto neste Decreto. |  |  |
| § 3º O regimento interno, demais atribuições, ritos e casos omissos serão estabelecidos pelo próprio CONPDEC. |  |  |
| Art. 12. O CONPDEC será organizado em: |  |  |
| I – Um Presidente, que será o Ministro do Desenvolvimento Regional; |  |  |
| II – Um Secretário Executivo, que será o titular da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; |  |  |
| III - Plenária; e |  |  |
| IV - Câmaras Temáticas. |  |  |
| § 1º O CONPDEC reunir-se-á em caráter ordinário pelo menos uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros. |  |  |
| § 2º As condições de funcionamento e atuação do Conselho serão definidas em Regimento Interno. |  |  |
| § 3º O Conselho poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, para o acompanhamento ou participação dos trabalhos. |  |  |
| § 4º As câmaras temáticas serão instituídas pelo presidente do Conselho, mediante aprovação da Plenária, com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos. |  |  |
| § 5º O ato de criação de câmara temática definirá seus objetivos, composição, a qual poderá contar com membros externos ao CONPDEC, e prazo para conclusão dos trabalhos. |  |  |
| § 6º A função de Secretaria Executiva do CONPDEC será exercida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional. |  |  |
| § 7º A participação no CONPDEC será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada. |  |  |
| CAPITULO II  PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL |  |  |
| Art. 13. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, elaborado sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, abrange o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que nortearão a estratégia de proteção e defesa civil a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada. |  |  |
| §1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil incorporará os princípios do Marco de Sendai, dos instrumentos subsequentes dos quais o Brasil seja signatário e consistirá num programa de ações continuadas com o objetivo de promover, em caráter permanente, a redução de riscos de desastres estimulando a construção da resiliência. |  |  |
| §2º Os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil direcionarão a formulação das metas, das ações e dos indicadores a serem elaborados e desenvolvidos pelos gestores públicos em todas as esferas de governo integrantes do SINPDEC. |  |  |
| Art. 14. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil integrará as políticas públicas descritas no art.3°, Parágrafo único da Lei 12.608/2012 e todas as demais que se incorporam ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, observada a transversalidade, com vistas à proteção global da população. |  |  |
| Parágrafo único. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá, no mínimo, abordar: |  |  |
| I – a identificação e compreensão dos riscos de desastres; |  |  |
| II – o fortalecimento da governança e gerenciamento dos riscos de desastres; |  |  |
| III – o investimento na redução dos riscos de desastres e fortalecimento da resiliência; e |  |  |
| IV – o estímulo à expansão da participação da sociedade civil e do serviço voluntário. |  |  |
| Art. 15. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será norteado pelos seguintes princípios: |  |  |
| I – garantia dos direitos fundamentais; |  |  |
| II – respeito ao pacto federativo; |  |  |
| III – universalidade das políticas; |  |  |
| IV – transversalidade das políticas; |  |  |
| V - transparência e publicidade; e |  |  |
| VI - cidadania. |  |  |
| Art. 16. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá conter as seguintes diretrizes para orientar a gestão de riscos e de desastres: |  |  |
| I - prevenção, sensibilização e educação sobre a defesa civil e sua estrutura matricial de funcionamento; |  |  |
| II - formação e capacitação de instituições e profissionais para ações de preparação, socorro e assistência, prevenção, restabelecimento e reconstrução frente aos cenários de riscos e de desastres; |  |  |
| III – investigação e monitoramento dos riscos; e |  |  |
| IV - estruturação da matriz do SINPDEC, com base no cruzamento entre as fases do Gerenciamento de Riscos e Desastres com os Cenários de Risco principais. |  |  |
| Art. 17. São objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil: |  |  |
| I - aumentar na população o nível de percepção do risco de desastres e fomentar a sensibilização para a autoproteção; |  |  |
| II - dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações integradas; |  |  |
| III - intensificar a formação de voluntários e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com as ações de defesa civil; |  |  |
| IV - promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de gestão de riscos e de desastres; |  |  |
| V - criar instrumentos de monitoramento e de estatísticas sobre ocorrências de desastres e ações de defesa civil; |  |  |
| Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil direcionarão a formulação das metas, das ações e dos indicadores a serem elaborados e desenvolvidos pelos gestores públicos em todas as esferas de governo. |  |  |
| Art. 18. O Plano deverá prever metas a serem atingidas em períodos específicos, conforme definido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; |  |  |
| Parágrafo único. Os indicadores para aferição da execução do Plano terão por base, dentre outros, índices de mortalidade por desastres, número de pessoas afetadas, perdas econômicas diretas, danos causados por desastres em infraestrutura básica e interrupção de serviços essenciais. |  |  |
| Art. 19. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil é responsável pela elaboração e revisão do Plano, conjuntamente como os órgãos e entidades integrantes do SINPDEC. |  |  |
| Art. 20. O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá: |  |  |
| I – ser implementado por meio de estratégias que garantam a integração, a coordenação e a cooperação federativa, a interoperabilidade, a capacitação dos profissionais, a complementaridade, a dotação de recursos humanos, o diagnóstico dos problemas a serem enfrentados e a excelência técnica; |  |  |
| II – se basear na identificação e gestão dos riscos de desastres naturais e tecnológicos nas regiões geográficas e nas bacias hidrográficas do País, considerando as populações expostas e suas condições especiais de vulnerabilidade; |  |  |
| III – se embasar em diagnóstico sobre a situação atual dos riscos e desastres no país e alinhar-se aos objetivos estabelecidos para a PNPDEC; |  |  |
| IV - ser atualizado em períodos não superiores a cinco anos de sua aprovação ou última atualização; |  |  |
| V - A atualização e a revisão do Plano serão baseadas em indicadores, a serem elegidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que subsidiem a medição das modificações no cenário nacional relativamente ao atingimento das metas mencionadas no Parágrafo único do art. 18; |  |  |
| VI - Os dados constantes do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e do Cadastro Nacional de Municípios em área de risco subsidiarão a identificação dos riscos de desastres. |  |  |
| Art. 21. A elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil observará o seguinte procedimento: |  |  |
| I - submissão da proposta a consulta pública, na forma da legislação; e |  |  |
| II - apresentação da proposta do Plano consolidado para apreciação do CONPDEC, que deverá se manifestar no prazo de trinta dias do seu recebimento; |  |  |
| Parágrafo único. Os procedimentos para formulação do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como os respectivos prazos para elaboração e implementação serão definidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, consultado o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. |  |  |
| CAPÍTULO III  DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA |  |  |
| Art. 22. Os Estados e Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, por ato fundamentado dos respectivos chefes do Poder Executivo, quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre. |  |  |
| §1º O reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública dar-se-á por ato motivado da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante requerimento formulado pelo ente federativo atingido pelo desastre; |  |  |
| §2º Considerando a intensidade do desastre e seus impactos social, econômico e ambiental e existindo evidências de urgência na adoção de medidas em decorrência do desastre, o Ministério do Desenvolvimento Regional poderá reconhecer a situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados, ficando o ente obrigado a apresentar posteriormente os documentos e informações necessárias para a fundamentação técnica do reconhecimento federal, sob pena cancelamento retroativo dos seus efeitos. |  |  |
| CAPÍTULO IV  SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO |  |  |
| Art. 23. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres será instituído sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. |  |  |
| Art. 24. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres será norteado pelos princípios da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade e da transversalidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersetorialidade e a regionalidade. |  |  |
| Art. 25. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres será constituído pelo conjunto de sistemas existentes ou que venham a ser criados pelos membros do SINPDEC. |  |  |
| §1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil coordenará, em articulação com os órgãos e entidades do SINPDEC, a adoção de medidas para compartilhamento de dados e informações entre os membros e sua disponibilização à sociedade civil, para subsidiar as ações de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação, em âmbito municipal e estadual, nos termos da lei; |  |  |
| §2º O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres subsidiará a formulação e o monitoramento do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, dos Planos Locais municipais e estaduais e do Cadastro Nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; |  |  |
| §3º Deverão integrar o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, dentre outros, sistemas que disponham de dados e informações sobre no mínimo os seguintes tipos de risco e seus eventos associados: |  |  |
| a) Riscos hidrológicos; |  |  |
| b) Riscos em barragens; |  |  |
| c) Riscos meteorológicos; |  |  |
| d) Riscos de saúde; |  |  |
| e) Riscos climatológicos; |  |  |
| f) Riscos de incêndios; |  |  |
| g) Riscos sismológicos; |  |  |
| h) Riscos hidrogeológicos; |  |  |
| i) Riscos nucleares e radiológicos; e |  |  |
| j) Riscos de produtos perigosos. |  |  |
| CAPÍTULO V  CADASTRO NACIONAL DE MUNICÍPIOS COM ÁREAS SUSCETÍVEIS À OCORRÊNCIA DE DESLIZAMENTOS DE GRANDE IMPACTO, INUNDAÇÕES BRUSCAS OU PROCESSOS GEOLÓGICOS OU HIDROLÓGICOS CORRELATOS. |  |  |
| Art. 26. Fica instituído o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. |  |  |
| Art. 27. A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á a partir de solicitação do município interessado ou indicação dos demais entes federados e será efetivada segundo os critérios e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. |  |  |
| Art. 28. A inscrição do município no Cadastro constituirá um dos parâmetros para priorizar o atendimento aos pedidos de apoio federal para ações de prevenção, nos termos da lei. |  |  |
| Art. 29. A União e os Estados, por meio dos respectivos Sistema Federal e Estadual de Proteção e Defesa Civil, fornecerão aos municípios apoio técnico e financeiro para execução das ações previstas no art. 3º-A §2º, incisos I a V da Lei 12.340/2010, de acordo com a disponibilidade. |  |  |
| CAPÍTULO VI  DISPOSIÇÕES FINAIS |  |  |
| Art. 30. Os órgãos centrais dos Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil promoverão a interlocução junto aos órgãos do Poder Judiciário competentes, para efetivação das medidas previstas no art. 17 da Lei 12.608/2012, observado o disposto na legislação penal e processual penal. |  |  |
| Art. 31. O Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e os demais integrantes dos Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil editarão os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto, observadas suas respetivas esferas de competência. |  |  |
| Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Art. 33. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010. |  |  |